



Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil
da 3ª RF

Solução de Consulta nº 2 - SRRF03/Disit

Data 7 de fevereiro de 2011

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

LUCRO DA EXPLORAÇÃO. DEPRECIACÃO ACELERADA INCENTIVADA. BENEFÍCIO FISCAL. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

As normas legais em matéria tributária, relativas à concessão de incentivos fiscais, que beneficiam pessoas jurídicas com projetos aprovados de instalação, ampliação, modernização ou diversificação, em setores da economia considerados prioritários para o desenvolvimento regional, localizados em área de atuação da SUDENE, por serem dispositivos que tratam de exclusão do crédito tributário, devem ser interpretadas literalmente, não cabendo ao intérprete da lei ampliar ou restringir o alcance da norma.

Descabe excluir do lucro real, para efeito de cálculo do valor da isenção e/ou redução sobre o lucro da exploração a incidir sobre o adicional, a depreciação acelerada incentivada instituída pelo art. 31 da Lei nº 11.196, de 2005, por expressa falta de previsão legal.

As orientações contidas no manual de AJUDA de preenchimento do programa gerador da declaração do imposto de renda classificam-se como normas complementares, nos termos do art. 100 do Código Tributário Nacional.

Dispositivos Legais: Constituição Federal, artigos 150; Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), artigos 97, 111 e 176; Regulamento do Imposto de Renda (RIR), Decreto nº 3.000, de 1999, artigos 299, 305, 313 e 544; Lei nº 11.196, de 2005, artigo 31.

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

Relatório

A pessoa jurídica (XXX), estabelecida na cidade de (XXX), com ramo de atividade econômica de (XXX), por intermédio de seu procurador, devidamente qualificado (XXX), protocolizou a presente consulta, dirigida à Superintendência Regional da Receita Federal na 3ª RF, indagando, em síntese, sobre os seguintes fatos, abaixo transcritos:

- 1) A consultante informa que opera na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, possuindo Laudo Constitutivo emitido por este órgão, o qual permite usufruir os benefícios fiscais de isenção/redução do IRPJ ligado ao lucro da exploração, baseado no art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro 1977, no art. 2º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e na Instrução Normativa nº 267, de 23 de dezembro de 2002, devidamente consolidados pelo art. 544 do Decreto nº 3.000, Regulamento do Imposto de Renda – RIR, de 26 de março de 1999;
- 2) Argumenta a consultante que, para o cálculo do benefício do Lucro da Exploração, segue os preceitos do art. 57 da IN SRF nº 267, de 2002. Detalha que, após a apuração da base do incentivo, que no caso é o próprio Lucro da Exploração, procede com o cálculo do imposto e do adicional com base nas orientações do AJUDA do programa gerador da DIPJ emitido pela Receita Federal do Brasil;
- 3) Informa também que, além do incentivo de redução do IRPJ, tem o direito ao benefício fiscal da depreciação acelerada incentivada, instituído pelo art. 31 da Lei nº 11.196, de 2005. Relata que este benefício fiscal, na medida em que reduz o lucro real e conseqüentemente o adicional do imposto de renda, acaba por diminuir o benefício da redução do IRPJ relativo ao lucro da exploração;
- 4) A consultante entende que o valor do adicional do imposto de renda, base de cálculo do incentivo de redução, deve ser tomado sem os efeitos da depreciação acelerada no lucro real, ou seja, deve-se considerar a depreciação acelerada incentivada no cálculo do imposto de renda devido, somente após o cálculo do incentivo de redução com base no lucro da exploração;
- 5) Por fim, levanta os seguintes questionamentos: a) é correto calcular a redução do imposto de renda com base no lucro da exploração sem considerar a depreciação acelerada incentivada no cômputo do lucro real, para posteriormente recalculer o lucro real, desta feita considerando a depreciação acelerada em sua base? e b) caso contrário, qual seria o procedimento ou entendimento para corrigir tal distorção, considerando que o benefício da depreciação acelerada incentivada está mitigando os efeitos do benefício da redução do imposto de renda relacionado ao lucro da exploração, gerando assim um conflito entre benefícios fiscais do mesmo ente tributante?

Fundamentos

O sujeito passivo indaga na presente consulta a possibilidade de calcular o adicional do imposto de renda, para efeitos de redução e isenção do imposto sobre o lucro real, sem considerar a depreciação acelerada incentivada, a que faz jus nos termos do art. 31 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

Preliminarmente, cabe esclarecer que os benefícios fiscais constituem-se em uma das formas que o Poder Executivo pode se utilizar para conceder incentivo a determinados grupos, setores ou região com o fito de corrigir imperfeições e deficiências. Em geral, os benefícios fiscais concedidos a título de incentivos regionais, no âmbito do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica, acontecem por meio de isenção e/ou redução do imposto calculado sobre o lucro real e são sempre decorrentes de leis específicas, as quais estabelecem condições e requisitos para seu gozo.

Neste sentido, transcreve-se, por oportuno, o § 6º do art. 150 da Constituição Federal de 1988, com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 03, de 17 de março de 1993, que assim dispõe:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão relativos a impostos, taxas ou contribuições só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g;” (grifou-se)

Também na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional - CTN, encontram-se determinações nesse mesmo sentido, em especial nos artigos 97 e 176:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...)

VI – as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

(...)

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.(grifou-se)

Consoante dispositivos legais acima, as matérias que tratam de exclusões do crédito devem ser tratadas através de leis específicas. Desta forma, é forçoso reconhecer que a concessão de benefícios fiscais sobre a forma de isenção e/ou redução constituem-se em regras de exclusão do crédito tributário.

Para normas dessa natureza (instituidoras de benefícios fiscais), a legislação prescreve expressamente a interpretação literal (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional - CTN, art. 111), ou seja, seu alcance está limitado pelo resultado da investigação sintática. Veja-se, a respeito, a lição de Carlos Maximiliano:

Pressupõe-se ter havido o maior cuidado ao redigir as disposições em que se estabelecem impostos e taxas, designadas, em linguagem clara e precisa, as pessoas e coisas alvejadas pelo tributo, bem determinados o modo, lugar e tempo do lançamento e da arrecadação, assim como quaisquer outras circunstâncias

referentes à incidência e à cobrança. Tratam-se as normas de tal espécie como se foram rigorosamente taxativas; deve, por isso, abster-se o aplicador de lhe restringir ou dilatar o sentido. Muito se aproximam das penais, quanto à exegese; porque encerram prescrições de ordem pública, imperativas ou proibitivas, e afetam o livre exercício dos direitos patrimoniais. Não suportam o recurso à analogia, nem a interpretação extensiva; as suas disposições aplicam-se no sentido rigoroso, estrito.

Também no campo do Direito Fiscal se observa, com as reservas já enunciadas, o brocardo célebre – *In dubio pro reo*, ou o seu semelhante – *In dubio contra fiscum*: ‘na dúvida, contra o fisco’.

(...)

O rigor é maior em se tratando de disposição excepcional, de isenções ou abrandamentos de ônus em proveito de indivíduos ou corporações. Não se presume o intuito de abrir mão de direitos inerentes à autoridade suprema. **A outorga deve ser feita em termos claros, irretorquíveis; ficar provada até à evidência, e se não estender além das hipóteses figuradas no texto; jamais será inferida de fatos que não indiquem irresistivelmente a existência da concessão ou de um contrato que a envolva. No caso, não tem cabimento o brocardo célebre; na dúvida, se decide contra as isenções totais ou parciais, e a favor do fisco; ou, melhor, presume-se não haver o Estado aberto mão da sua autoridade para exigir tributos.** (Hermenêutica e Aplicação do Direito, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1999, 18ª edição, p. 332/334 - negritos nossos)

Nas palavras de Aliomar Baleeiro, in *Direito Tributário Brasileiro*, 11ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 1999, pág. 693: “Tais dispositivos são taxativos: só abrangem os casos especificados, sem ampliações”.

No caso ora em estudo, pretende a consulente que os dispêndios da depreciação acelerada incentivada, indedutíveis para fins de apuração do lucro líquido, sejam desconsideradas da apuração do lucro real para fins de cálculo do adicional do imposto de renda que servirá de base para o cálculo do incentivo fiscal, qual seja, o imposto sobre o lucro da exploração. Neste sentido, necessário se faz alguns esclarecimentos acerca dos incentivos em estudo.

O lucro da exploração foi instituído para servir de base de cálculo às isenções, reduções e exclusões a que fazem jus as pessoas jurídicas pelo exercício de certas atividades. Assim, o lucro da exploração é, portanto, o resultado que a lei imputa como decorrente da exploração de determinadas atividades. Daí ser necessário que sua composição seja definida em lei. O art. 544 do Regulamento do Imposto de Renda prescreve sua composição, estabelecendo:

TÍTULO VI **ISENÇÕES, REDUÇÕES E DEDUÇÕES DO IMPOSTO**

Subtítulo I **Lucro da Exploração**

CAPÍTULO I **CONCEITO**

Art. 544. Considera-se lucro da exploração o lucro líquido do período de apuração, antes de deduzida a provisão para o imposto de renda, ajustado pela

exclusão dos seguintes valores (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 19, e Lei nº 7.959, de 1989, art. 2º):

I - a parte das receitas financeiras que exceder às despesas financeiras, observado o disposto no parágrafo único do art. 375;

II - os rendimentos e prejuízos das participações societárias; e

III - os resultados não operacionais.

§ 1º No cálculo do lucro da exploração, a pessoa jurídica deverá tomar por base o lucro líquido apurado, depois de ter sido deduzida a contribuição social instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988.

§ 2º O lucro da exploração poderá ser ajustado mediante adição ao lucro líquido de valor igual ao baixado de reserva de reavaliação, nos casos em que o valor realizado dos bens objeto da reavaliação tenha sido registrado como custo ou despesa operacional e a baixa da reserva tenha sido efetuada em contrapartida à conta de:

I - receita não operacional; ou

II - patrimônio líquido, não computada no resultado do mesmo período de apuração.

Verifica-se, à luz da norma em comento, que o legislador se preocupou em vincular o lucro da exploração ao resultado contábil, tendo por ponto de partida o lucro líquido do exercício, tal como conceituado na legislação fiscal (§ 1º do art. 6º do Decreto-Lei nº 1.598/77).

No tocante à depreciação acelerada incentivada, constata-se, nos termos do artigo 313 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999, que é um benefício fiscal cujo valor é registrado mediante exclusão do lucro líquido no Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR, onde é controlado. Este registro contábil não constitui despesa paga ou incorrida na realização das operações da empresa e não é computado como despesa operacional para qualquer fim.

Subseção III

Depreciação Acelerada Incentivada

Disposições Gerais

Art. 313. Com o fim de incentivar a implantação, renovação ou modernização de instalações e equipamentos, poderão ser adotados coeficientes de depreciação acelerada, a vigorar durante prazo certo para determinadas indústrias ou atividades (Lei nº 4.506, de 1964, art. 57, § 5º).

§ 1º A quota de depreciação acelerada, correspondente ao benefício, constituirá exclusão do lucro líquido, devendo ser escriturada no LALUR (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 8º, inciso I, alínea "c", e § 2º).

§ 2º O total da depreciação acumulada, incluindo a normal e a acelerada, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem (Lei nº 4.506, de 1964, art. 57, § 6º).

§ 3º A partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o parágrafo anterior, o valor da depreciação normal, registrado na escrituração comercial, deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinar o lucro real.

§ 4º As empresas que exerçam, simultaneamente, atividades comerciais e industriais poderão utilizar o benefício em relação aos bens destinados exclusivamente à atividade industrial.

§ 5º Salvo autorização expressa em lei, o benefício fiscal de que trata este artigo não poderá ser usufruído cumulativamente com outros idênticos, exceto a depreciação acelerada em função dos turnos de trabalho.

Assim, nas hipóteses em que há depreciação acelerada incentivada, o bem continua a ser depreciado normalmente na contabilidade da empresa e a exclusão anteriormente feita no LALUR deve ser revertida. A necessidade de reversão confirma que seu registro não corresponde a uma efetiva despesa operacional. É neste sentido a previsão do RIR/1999, no que é seguido pela Lei nº 11.196, de 2005, *in verbis*.

DOS INCENTIVOS ÀS MICRORREGIÕES NAS ÁREAS DE ATUAÇÃO DAS EXTINTAS SUDENE E SUDAM

Art. 31. Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, para bens adquiridos a partir do ano-calendário de 2006 e até 31 de dezembro de 2013, as pessoas jurídicas que tenham projeto aprovado para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados prioritários para o desenvolvimento regional, em microrregiões menos desenvolvidas localizadas nas áreas de atuação das extintas Sudene e Sudam, terão direito: [\(Vigência\)](#)

I - à depreciação acelerada incentivada, para efeito de cálculo do imposto sobre a renda;

II - ao desconto, no prazo de 12 (doze) meses contado da aquisição, dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que tratam o [inciso III do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002](#), o [inciso III do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003](#), e o [§ 4º do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004](#), na hipótese de aquisição de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, relacionados em regulamento, destinados à incorporação ao seu ativo imobilizado.

§ 1º As microrregiões alcançadas bem como os limites e condições para fruição do benefício referido neste artigo serão definidos em regulamento.

§ 2º A fruição desse benefício fica condicionada à fruição do benefício de que trata o [art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001](#).

§ 3º A depreciação acelerada incentivada de que trata o caput deste artigo consiste na depreciação integral, no próprio ano da aquisição.

§ 4º A quota de depreciação acelerada, correspondente ao benefício, constituirá exclusão do lucro líquido para fins de determinação do lucro real e será escriturada no livro fiscal de apuração do lucro real.

§ 5º O total da depreciação acumulada, incluindo a normal e a acelerada, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem.

§ 6º A partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o § 5º deste artigo, o valor da depreciação normal, registrado na escrituração comercial, será adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.

§ 7º Os créditos de que trata o inciso II do caput deste artigo serão apurados mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas referidas no caput do [art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002](#), e no caput do [art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003](#), sobre o valor correspondente a 1/12 (um doze avos) do custo de aquisição do bem.

§ 8º Salvo autorização expressa em lei, os benefícios fiscais de que trata este artigo não poderão ser usufruídos cumulativamente com outros de mesma natureza.

A consultante fundamenta, ainda, sua dúvida na falta de previsão legal da forma de cálculo do adicional do imposto de renda para fins de isenção e/ou redução do imposto sobre o lucro real, instituída pelo aplicativo AJUDA do programa gerador da DIPJ, que anualmente é divulgado pela Receita Federal do Brasil.

Transcreve-se, abaixo, orientação do manual da DIPJ, exercício 2010, referente a ficha 10:

Ficha 10 - Cálculo da Isenção e Redução do Imposto sobre o Lucro Real – PJ em Geral

Linhas 10/03, 10/08, 10/13, 10/18, 10/23, 10/28, 10/33 e 10/38 - Adicional

Estas linhas somente devem ser preenchidas se a pessoa jurídica apurar lucro real sujeito à incidência do adicional de que trata a [Linha 12A/02](#). (grifou-se)

a) Lucro Real menor que o Lucro da Exploração: Se o lucro real for menor que o lucro da exploração, o rateio do adicional deve ser efetuado com base na proporção da receita líquida de cada atividade em relação à receita líquida total, indicada nas [Linhas 08/01 a 08/10](#).

b) Lucro Real igual ou maior que o Lucro da Exploração: Neste caso, o rateio do adicional é efetuado com base na proporção do lucro da exploração de cada uma das atividades relacionadas nas [Linhas 08/36 a 08/45](#) e o total do lucro real anual, conforme exemplo abaixo:

Em relação ao adicional do imposto de renda, verifica-se que, nos termos do § 4º do art. 3º da Lei 9.249, de 26 de dezembro de 1995, não são permitidas quaisquer tipo de deduções. Neste mesmo sentido é o prescrito no art. 125 da IN SRF de nº 267, de 2002, que dispõe sobre os incentivos fiscais decorrentes do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, *in verbis*:

Art. 125. Sobre o valor do adicional do imposto não serão permitidas quaisquer deduções a título de incentivos fiscais.

Deste modo, em face da legislação do imposto de renda que determina a apuração do imposto de renda sobre o Lucro Real adotar a mesma base de cálculo para efeito de determinação do adicional do imposto, implicando em uma mesma sistemática de apuração, conclui-se que não há possibilidade legal, nos termos da consulta formulada, de desconsiderar

a depreciação acelerada incentivada para efeitos de cálculo da isenção e/ou redução, cuja base de cálculo é o adicional do imposto de renda com base no Lucro Real, e simultaneamente, considerá-la, também, no cálculo do próprio Lucro Real.

Ademais, a apuração do Lucro Real tem regramento próprio, insculpido no art. 247 do Regulamento do Imposto, o qual estipula que as exclusões são aquelas prescritas ou autorizadas na lei.

Art. 247. Lucro real é o lucro líquido do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas por este Decreto (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º).

§ 1º A determinação do lucro real será precedida da apuração do lucro líquido de cada período de apuração com observância das disposições das leis comerciais (Lei nº 8.981, de 1995, art. 37, § 1º).

Tratando-se, pois, de uma exclusão autorizada por lei, o incentivo da depreciação acelerada incentivada poderá ou não ser usufruído, pois o gozo é uma faculdade, não uma obrigação. Mas, uma vez excluída do lucro líquido para efeito de determinação do Lucro Real, a depreciação acelerada incentivada de que se cuida, o imposto de renda e o seu adicional terão, obrigatoriamente, a mesma base de cálculo.

Ademais, o reclamado efeito negativo que este incentivo, que autoriza o cômputo acelerado da depreciação, estaria provocando no incentivo da redução do imposto de renda com base no lucro da exploração é totalmente revertido, a partir dos exercícios em a depreciação contábil atinge 100% do valor do bem, pois a partir daí o que era exclusão, passa a ser adição para efeito de determinação do Lucro Real.

Neste contexto, vale destacar que as normas contidas no manual de AJUDA de preenchimento do programa gerador da declaração do imposto de renda encontram amparo no art. 100 do Código Tributário Nacional. São regras destinadas a dar orientação ao correto preenchimento da declaração pelo contribuinte e correspondem a normas complementares que a autoridade fiscal tem de aplicar. Abaixo, transcrevo decisões do 1º Conselho de Contribuinte e Câmara Superior da Receita Federal sobre o tema:

SALDO CREDOR DA DIFERENÇA DO IPC/BTNF – INSTRUÇÕES CONTIDAS NO MAJUR/94 – Devem ser respeitadas, pelo fisco, as instruções contidas no MAJUR porque referem-se a um documento emitido pela Secretaria da Receita Federal com a finalidade de instruir os contribuintes sobre a forma de preenchimento da DIRPJ. Assim sendo, não é lícito ao fisco efetuar o lançamento em desacordo com as instruções nele contidas”. (Ac. 1º CC 107-04822/00).

“ORIENTAÇÃO DE MANUAL – Impõe-se excluir a imposição de penalidade, a cobrança de juros de mora e a correção monetária da base de cálculo do lançamento efetuado em função do procedimento errôneo adotado pelo contribuinte que seguiu as instruções contidas no manual de orientação expedido pela administração tributária. Os manuais de orientação, através dos quais as normas tributárias são didaticamente apresentadas para facilitar, anualmente, o preenchimento das declarações de rendimentos, identificam-se com as normas complementares admitidas no art. 100 do CTN, já que são atos normativos por excelência e resultam de prática reiteradamente observada pela autoridade administrativa. (Ac. CSRF/01-1.027/90).

A vista do acima exposto, em face da interpretação literal das normas que tratam da concessão de benefícios fiscais, não é lícito ao intérprete restringir ou ampliar onde não o fez o legislador, mormente no caso em que a ampliação do alcance da norma resultaria em impor condição mais favorável à sua fruição, conferindo, assim, maior amplitude ao benefício.

Por fim, deve ser mencionado, contudo, que o instituto da consulta não se presta ao reconhecimento do benefício fiscal, sendo cabível tão somente passar ao interessado os esclarecimentos que lhe permitam verificar a adequação do seu caso concreto às condições prescritas em lei.

Conclusão

Em vista do exposto acima, soluciono a presente consulta para esclarecer à (XXX), que em vista de disposição literal de lei, sobre a aplicação de normas concessivas de benefícios fiscais, não é possível excluir da base de cálculo do lucro real, para efeitos de cálculo da isenção e/ou redução sobre o lucro da exploração, a depreciação acelerada incentivada por expressa falta de previsão legal. Esclarece-se ainda que as orientações contidas no manual de AJUDA do programa de imposto de renda classificam-se como normas complementares, nos termos do art. 100 do Código Tributário Nacional.

À consideração superior.

Fortaleza, 07 de fevereiro de 2011.

Francisco Ricardo Gouveia Coutinho
AFRFB mat 8381

Ordem de Intimação

De acordo.

Aprovo a Solução de Consulta.

Na forma do disposto no art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, os processos administrativos de Consulta são solucionados em instância única, não comportando assim a presente decisão, recurso de ofício ou voluntário e nem pedido de reconsideração. Excepcionalmente, se o interessado vier a tomar conhecimento de outra solução divergente desta, aplicada à mesma matéria e fundada em idêntica norma jurídica, caberá recurso especial, sem efeito suspensivo, para a Coordenação Geral de Tributação - Cosit, em Brasília - DF, na forma da Instrução Normativa RFB nº 740, de 2 de maio de 2007. O prazo para interposição do recurso é de trinta dias, contado da ciência desta solução, ou da solução divergente, se publicada posteriormente à ciência desta, competindo ao interessado comprovar a existência das soluções divergentes acerca de idênticas situações, mediante juntada das ementas das correspondentes publicações.

Publique-se no Diário Oficial da União, em atendimento ao disposto no §4º do art. 48 da Lei nº 9.430, de 1996.

Encaminhe-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em (XXX), para ciência à interessada e adoção das medidas adequadas à observância da presente Solução de Consulta, nos termos do art. 6º, inciso IV, da Instrução Normativa RFB nº 740, de 2007.

Fortaleza, 07 de fevereiro de 2011.

Raimundo Valnê Brito Siebra
Chefe da Divisão de Tributação – 3ª RF
Portaria SRRF n.º 481, de 15/12/2009.